

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

CONTRA RAZÃO:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO DE PERNAMBUCO.

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 24/2013
Processo nº. 23302.000569/2012-18

A empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Pessoa Jurídica de direito privado, devidamente credenciada no CNPJ/MF sob o nº 03.325.436/0001-49, estabelecida na Av. João da Mata, 256 – Jaguaribe, João Pessoa/PB, por intermédio do seu representante legal o Sr. Lincoln Thiago de Andrade Bezerra, Brasileiro, Casado, Administrador, residente nesta capital, tempestivamente, vem mui respeitosamente através deste

CONTRA RAZÕES

contra a impugnante BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 24/2013, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e do Edital, mediante os fundamentos fáticos e jurídicos delineados adiante:

Dos Fatos:

Não procede a indagação da requerente dos itens 5.11.4 e 5.11.5, uma vez que a empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., cumpriu legalmente os ditames do Edital, enquadrando-se no item 5.12 – do edital. Mediante os questionamentos ao item 17.3.1, precisamente a observação (4), nossa empresa cumpriu sim com o envio, tanto é que o pregoeiro aceitou nossa proposta com a lista de material e equipamentos apresentados.

Com relação ao item 7.11 combinado com item 7.11.12, nossa empresa cumpriu o determinado, de acordo com a solicitação do pregoeiro via chat, que fez valer a prerrogativa do item 7.11.14.

Sobre o questionamento da recorrente ao item 7.11.8 do edital, não provém cabimento, pois observamos que objetivo de um processo licitatório é a oferta do menor preço válido, estando a proposta em total conformidade com o edital, sendo assim nossa empresa cumpriu com todos os requisitos editalícios, e como não podia deixar de ser, a Administração Pública prezou pela proposta mais vantajosa aceitando-nos e habilitando-nos.

Do Pedido:

Pelo exposto acima, requer com fulcro no item 8.12 do edital combinado com o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005 em referência que seja a presente contra razão conhecida e provida, mantendo a decisão do Sr. Pregoeiro, que classificou, aceitou e habilitou, declarando assim vencendo para o GRUPO 06 a empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., por ter cumprido a norma editalícia em consonância com as legislações que regulamentam a matéria.

Sendo isto o ato da mais correta e esperada justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lincoln Thiago de Andrade Bezerra
Sócio Administrador.

Fechar